



*Recebido:*  
*29 05 2017*  
*[Assinatura]*  
CAMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA BAHIA  
Maria Creuza dos Santos Andrade  
Secretária Administrativa Portaria nº 007/2017

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 03.037.974/0001-38

**COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO**

**PARECER Nº 002, de 02 de junho de 2017.**

**PARECER Nº 02**, de 02 de Junho de 2017, da **COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO**, em relação ao Projeto de Lei nº 005, de 11 de abril de 2017, de iniciativa do Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2018, e determina outras providências.

**RELATOR:** Vereador RAPHAEL LIMA SANTANA

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias – LDO em comento, orienta a elaboração e execução do Orçamento Anual do Município de Paripiranga, Bahia para o Exercício 2018 e trata de vários outros temas relacionados a tributos, gastos com pessoal, política fiscal e transferência de recursos.

A referida proposição foi encaminhada pelo Prefeito Municipal, atendendo o disposto no artigo 165, Inciso II, § 2º da Constituição Federal, bem como as determinações do artigo 100, Inciso II da Lei Orgânica deste Município, observando ainda as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente em seu artigo 4º, bem como as demais normas inerentes a matéria.

Até a presente data não foram apresentadas Emendas ao referido Projeto de Lei.

**ANÁLISE**

É fato que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) em tela, se aprovado orientará a elaboração do Orçamento Municipal e disporá sobre alteração na legislação tributária, dentre outros importantes aspectos. É com base nesse indispensável instrumento que a Administração Pública, através do gestor municipal, deverá elaborar a proposta orçamentária para o ano seguinte.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Paripiranga, Bahia, em seu artigo 34, compete a esta Comissão opinar sobre assuntos de caráter financeiro e especialmente a proposta do orçamento anual, do plano plurianual de investimentos e do **plano de diretrizes orçamentárias**, sugerindo as modificações convenientes e opinando sobre emendas apresentadas.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 03.037.974/0001-38

É patente que a matéria em comento acarretará responsabilidade financeira à municipalidade, estando, portanto, prevista a atuação desta Comissão, nos termos do artigo 34, Inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A tramitação legislativa do Projeto de Lei observará o disposto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa, devendo ser discutido e votado em dois turnos, necessitando do voto favorável da maioria absoluta dos vereadores, conforme disposto no artigo 130, alínea g, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, para a sua aprovação.

Entre outras atribuições, a LDO também dispõe sobre a autorização para aumento nos gastos com pessoal e encargos; a execução provisória da lei orçamentária; as transferências aos setores público e privado; o contingenciamento das despesas; e a transparência no gasto público.

Todos aspectos fundamentais para as finanças públicas, cujo equilíbrio é absolutamente imprescindível para a superação da atual crise econômica e se inicia com a elaboração de um orçamento realista, o que dentro dos parâmetros apresentados pelo presente projeto vislumbramos atendidas.

Constatamos que o presente projeto da forma que foi apresentado, incluindo anexos de metas e riscos fiscais elaborados de forma a dar maior consistência ao planejamento a aperfeiçoar a gestão fiscal, possibilitará a gestão de recursos públicos de forma responsável por parte do Executivo Municipal.

Destacamos ainda dentre os vários anexos apresentados e analisados, o anexo I das Metas Fiscais, em especial por seus demonstrativos versarem sobre as metas anuais, a avaliação do cumprimento das metas fiscais dos exercícios anteriores e as metas fiscais atuais comparadas com as fixadas em exercícios anteriores, caracterizando um verdadeiro objetivo em atender o indispensável equilíbrio das contas públicas e consequente avanço do Município economicamente e socialmente e principalmente reduzindo desigualdades.

Não obstante a independência dos poderes quanto à propositura e apreciação das propostas sugere-se que a discussão deste Projeto de Lei seja a mais ampla possível, inclusive com participação de segmentos sociais, conforme contido no artigo 29, Inciso XII da Carta Magna, que prevê a cooperação das associações representativas do planejamento municipal, posto que os resultados devam traduzir os anseios dos munícipes.

**VOTO**

Considerando o exposto, o voto é **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 005, de 11 de abril de 2017, de iniciativa do Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2018, e determina outras providências, em especial quanto ao aspecto de sua competência e adequação financeira, cabendo ao soberano plenário dessa Casa Legislativa, apreciar a matéria no que



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ: 03.037.974/0001-38

tange a oportunidade, conveniência e atendimento ao interesse público no tocante a sua aprovação plenária.

**É O PARECER**

Salas das Comissões, 02 de junho de 2017.

---

Vereador RAPHAEL LIMA SANTANA  
Relator



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 03.037.974/0001-38

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**LAVRATURA DE ATA**

Ata da 4ª reunião da **COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO** para apreciação do **PARECER nº 02**, de 02 de junho de 2017, da lavra do relator Raphael Lima Santana, em relação ao Projeto de Lei nº 005, de 11 de abril de 2017, de iniciativa do Executivo Municipal, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício 2018, e determina outras providências.

1 – Relatório

A Comissão Permanente de Fiscalização, em reunião do dia 05 de junho de 2017, às 15 horas, em face do atendimento aos preceitos legais vigentes, opina unanimemente pela **APROVAÇÃO DO PARECER 002/2017**, em concordância com a posição adotada pelo Relator Raphael Lima Santana.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Gilson Borges Reis; Raphael Lima Santana e José Augusto Jesus dos Santos.

Sala das Comissões, em 05 de junho de 2017.

Gilson Borges Reis - Presidente

Raphael Lima Santana - Relator

José Augusto Jesus dos Santos - Membro



Reabi em  
29 05 2017  
*Maria Creuza*  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA  
Maria Creuza dos Santos Andrade  
Secretária Administrativa Portaria nº 007/2017

## PODER LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000 – Tel/Fax (0xx75)3279-3074

## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 002, de 05 de junho de 2017.

PARECER Nº 02, de 05 de Junho de 2017, da COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, em relação ao Projeto de Lei nº 005, de 11 de abril de 2017, de iniciativa do Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2018, e determina outras providências.

**RELATOR:** Vereador GILSON BORGES DOS REIS

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias – LDO em comento, orienta a elaboração e execução do Orçamento Anual do Município de Paripiranga, Bahia para o Exercício 2018 e trata de vários outros temas relacionados a tributos, gastos com pessoal, política fiscal e transferência de recursos.

A referida proposição foi encaminhada pelo Prefeito Municipal, atendendo o disposto no artigo 165, Inciso II, § 2º da Constituição Federal, bem como as determinações do artigo 100, Inciso II da Lei Orgânica deste Município, observando ainda as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente em seu artigo 4º, bem como as demais normas inerentes a matéria.

Até a presente data não foram apresentadas Emendas ao referido Projeto de Lei.

### ANÁLISE

É fato que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) em tela, se aprovado orientará a elaboração do Orçamento Municipal e disporá sobre alteração na legislação tributária, dentre outros importantes aspectos. É com base nesse indispensável instrumento que a Administração Pública, através do gestor municipal, deverá elaborar a proposta orçamentária para o ano seguinte.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Paripiranga, Bahia, em seu artigo 33, compete a esta Comissão manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico de todos os assuntos à apreciação e opinar sobre as proposições aprovadas pelo plenário, quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Sobre o aspecto constitucional e legal da proposição, esta foi encaminhada pelo Prefeito Municipal, atendendo o disposto no artigo 165, Inciso II, § 2º da Constituição Federal, bem como as

determinações do artigo 100, Inciso II da Lei Orgânica deste Município e o artigo 95, § 1º do Regimento Interno, observando ainda as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente em seu artigo 4º, bem como as demais normas inerentes a matéria, encontrando-se adequada ao nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que foi contemplada toda legislação pertinente à matéria.

A tramitação legislativa do Projeto de Lei observará o disposto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa, devendo ser discutido e votado em dois turnos, necessitando do voto favorável da maioria absoluta dos vereadores, conforme disposto no artigo 130, alínea g, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, para a sua aprovação.

Em relação à redação, o Projeto de Lei preenche os requisitos formais exigidos ao processo legislativo, cumprindo a sua finalidade, não sendo necessária alteração na redação do texto original ao nosso entendimento.

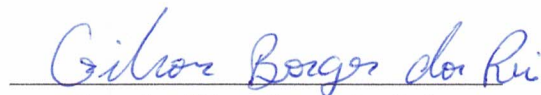
Não obstante a independência dos poderes quanto à propositura e apreciação das propostas sugere-se que a discussão seja a mais ampla possível, inclusive com participação de segmentos sociais, conforme contido no artigo 29, Inciso XII da Carta Magna, que prevê a cooperação das associações representativas do planejamento municipal, posto que os resultados devam traduzir os anseios dos munícipes.

#### VOTO

Considerando o exposto, o voto é **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 005, de 11 de abril de 2017, de iniciativa do Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2018, e determina outras providências, quanto ao aspecto de sua legalidade e constitucionalidade, com tramitação do processo legislativo na forma requerida e a correção da redação, cabendo ao soberano plenário dessa Casa Legislativa, apreciar a matéria no que tange a oportunidade, conveniência e atendimento ao interesse público no tocante a sua aprovação plenária.

#### É O PARECER

Salas das Comissões, 05 de junho de 2017.



Vereador Gilson Borges dos Reis

Relator



PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000 – Tel/Fax (0xx75)3279-3074

### COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO LAVRATURA DE ATA

Ata da 4ª reunião da **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** para apreciação do PARECER nº 02, de 05 de junho de 2017, da lavra do relator Gilson Borges dos Reis, em relação ao Projeto de Lei nº 005, de 11 de abril de 2017, de iniciativa do Executivo Municipal, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício 2018, e determina outras providências.

#### 1 – Relatório

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, em reunião do dia 06 de junho de 2017, às 11 horas, em face do atendimento aos preceitos legais vigentes, opina unanimemente pela **APROVAÇÃO DO PARECER 002/2017**, em concordância com a posição adotada pelo Relator Gilson Borges dos Reis.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Raphael Lima Santana; Gilson Borges dos Reis e Alexandre Magno Rodrigues de Oliveira.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2017.

Raphael Lima Santana - Presidente

Gilson Borges Reis - Relator

Alexandre Magno Rodrigues de Oliveira - Membro



Recebido em:  
29 05 2017  
*[Assinatura]*  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA BAHIA  
Maria Creuza dos Santos Andrade  
Secretária Administrativa Portaria nº 007/2017

PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000 – Tel/Fax (0xx75)3279-3074

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER N° 004**, de 15 de Maio de 2017.

**PARECER N° 04**, de 15 de Maio de 2017, da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Requerimento n° 004, de 04 de Maio de 2017, de autoria do Vereador JOSÉ LEAL MATOS, (PSDB), que pleiteia pela a constituição de Comissão Especial com o objetivo de realizar estudo para a reforma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paripiranga-Bahia, e dá outras providencias.

**RELATOR:** Vereador GILSON BORGES DOS REIS

#### RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Permanente de Justiça e Redação o Requerimento acima citado.

Com efeito, a matéria trata da criação de Comissão Especial com o objetivo de realizar estudo para a Reforma do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Na Justificativa que acompanha o referido Requerimento, o autor relata a necessidade da referida reforma regimental. Para tanto, fundamenta nas frequentes discussões entre os membros desta Casa nesse mesmo sentido, com a devida concordância de todos os pares para moldar à realidade fática, de forma que a norma se torne mais clara para a sua melhor observância e aplicação.

Não foram apresentadas emendas ao texto por esta Comissão.

#### ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Paripiranga, Bahia, em seu artigo 33, compete a esta Comissão manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico de todos os assuntos à apreciação e opinar sobre as proposições aprovadas pelo plenário, quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Sobre o aspecto constitucional e legal da proposição, a matéria a ser discutida, por envolver constituição de Comissão Especial, é de autoria de qualquer vereador, por meio de

Requerimento escrito e fundamentado, nos termos do artigo 44, do nosso Regimento Interno, bem como se encontra a mesma adequada ao nosso ordenamento jurídico. Portanto está legitimado o autor da proposição.

Esta comissão pugna pela formação da referida comissão com mais de 3 (três) membros para que seja melhor observada a representação proporcional dos partidos desta casa.

Ademais, embora o requerimento do autor não conste o prazo determinado para a comissão apresentar o relatório de seus trabalhos, esta comissão entende ser uma faculdade do autor, tendo em vista que o referido prazo deverá ser determinado posteriormente pelo Presidente desta Câmara.

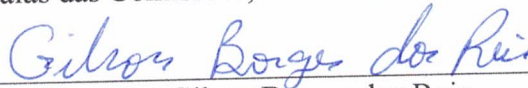
Em relação a redação, o Requerimento preenche os requisitos formais exigidos ao processo legislativo, cumprindo a sua finalidade, não sendo necessária alteração na redação do texto original ao nosso entendimento.

### **VOTO**

Considerando o exposto, o voto é **pela aprovação** do Requerimento de nº 004, de 15 de Maio de 2017, de autoria do Vereador JOSE LEAL MATOS, quanto ao aspecto de sua legalidade, com tramitação do processo legislativo na forma requerida e a correção da redação, cabendo ao soberano plenário dessa Casa Legislativa, apreciar a matéria no que tange a sua aprovação plenária.

### **É O PARECER**

Salas das Comissões, 18 de Maio de 2017.



Vereador Gilson Borges dos Reis

Relator



PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000 – Tel/Fax (0xx75)3279-3074

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ata da reunião da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** para apreciação do PARECER nº 04, de 15 de Maio de 2017, da lavra do relator Gilson Borges dos Reis, sobre o Requerimento nº 004, de 15 de Maio de 2017, de autoria do vereador JOSÉ LEAL MATOS, (PSDB), que pleiteia pela a constituição de Comissão Especial com o objetivo de realizar estudo para a reforma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paripiranga- Bahia, e dá outras providencias

#### 1 – Relatório

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião do dia 18 Maio de 2017, às 17 horas, em face do atendimento aos preceitos legais vigentes, opina unanimemente pela **APROVAÇÃO DO PARECER 001/2017**, em concordância com a posição adotada pelo Relator Gilson Borges dos Reis.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Raphael Lima Santana; Gilson Borges dos Reis e Alexandre Magno Rodrigues de Oliveira.

Sala das Comissões, em 18 de Maio de 2017.

Raphael Lima Santana - Presidente

Gilson Borges Reis - Relator

Alexandre Magno Rodrigues de Oliveira - Membro



*Publi em:*  
*29.05.2017*  
*Maria Creuza*  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA BAHIA  
Maria Creuza dos Santos Andrade  
Secretária Administrativa Portaria nº 007/2017

## PODER LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000 – Tel/Fax (0xx75)3279-3074

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER Nº 01**, de 10 de Abril de 2017.

**PARECER Nº 01**, de 10 de Abril de 2017, da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 01, da citada data, de autoria dos Vereadores JOSÉ ALOÍSIO VIRGENS SANTA ROSA, (PV) e GEISILANE FRAGA DE CARVALHO ANDRADE (PMDB) que dispõe sobre procedimentos no tempo de espera para atendimento dos usuários e clientes bancários de Paripiranga-BA, em agências instaladas neste Município.

**RELATOR:** Vereador GILSON BORGES DOS REIS

### RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Permanente de Justiça e Redação o Requerimento acima citado.

Com efeito, a matéria trata da criação de mecanismos para regulamentar o tempo de espera em filas de atendimento nas instituições bancárias instaladas nesta cidade.

Na Justificativa que acompanha o referido Projeto de Lei, os autores relatam as constantes reclamações por parte da população que necessita dos serviços bancários nas referidas Agências, entendendo, desse modo, ser necessária a aprovação do presente Projeto de Lei para que o cidadão, usuário do serviço em comento, seja tratado de forma mais digna e respeitado nesta relação da qual é considerada a parte hipossuficiente em relação às instituições financeiras.

Não foram apresentadas emendas ao texto por esta Comissão.

### ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Paripiranga, Bahia, em seu artigo 33, compete a esta Comissão manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico de todos os assuntos à apreciação e opinar sobre as proposições aprovadas pelo plenário, quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.



## PODER LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000 – Tel/Fax (0xx75)3279-3074

---

Sobre o aspecto constitucional e legal da proposição, a matéria a ser discutida já está pacificada nas inúmeras decisões da Suprema Corte quanto à Competência do Legislador Municipal sobre o atendimento ao cliente e demais assuntos afins à questão do tempo de espera em busca de serviços das instituições financeiras. Para tanto, nos firmamos na decisão colacionada e citada ao texto da apresentada justificativa a este Projeto de Lei.

Em relação a redação, o Projeto de Lei preenche os requisitos formais exigidos ao processo legislativo, cumprindo a sua finalidade, não sendo necessária alteração na redação do texto original ao nosso entendimento.

### VOTO

Considerando o exposto, o voto é **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 01, de 10 de Abril de 2017, de autoria dos Vereadores JOSÉ ALOÍSIO VIRGENS SANTA ROSA, (PV) e GEISILANE FRAGA DE CARVALHO ANDRADE (PMDB), quanto ao aspecto de sua legalidade, com tramitação do processo legislativo na forma requerida e a correção da redação, cabendo ao soberano plenário dessa Casa Legislativa, apreciar a matéria no que tange a sua aprovação plenária.

### É O PARECER

Salas das Comissões, 18 de Maio de 2017.

Vereador Gilson Borges dos Reis  
Relator



PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000 – Tel/Fax (0xx75)3279-3074

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ata da reunião da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** para apreciação do PARECER nº 01, de 10 de Abril de 2017, da lavra do relator Gilson Borges dos Reis, sobre o Projeto de Lei nº 01, de 10 de Abril de 2017, de autoria dos Vereadores JOSÉ ALOÍSIO VIRGENS SANTA ROSA, (PV) e GEISILANE FRAGA DE CARVALHO ANDRADE (PMDB), que dispõe sobre procedimentos no tempo de espera para atendimento dos usuários e clientes bancários de Paripiranga-BA, em agências instaladas neste Município.

#### 1 – Relatório

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião do dia 18 Maio de 2017, às 17 horas, em face do atendimento aos preceitos legais vigentes, opina unanimemente pela **APROVAÇÃO DO PARECER 01/2017**, em concordância com a posição adotada pelo Relator Gilson Borges dos Reis.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Raphael Lima Santana; Gilson Borges dos Reis e Alexandre Magno Rodrigues de Oliveira.

Sala das Comissões, em 18 de Maio de 2017.

Raphael Lima Santana - Presidente

Gilson Borges Reis - Relator

Alexandre Magno Rodrigues de Oliveira - Membro



§ 1º - Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação os programas de governo constantes do Plano Plurianual, ou nele incorporados mediante lei, e as ações orçamentárias (projeto, atividade e operações especiais) constantes na Lei Orçamentária Anual, ou nela incorporadas mediante crédito adicional especial.

§ 2º - Os programas da Administração Pública Municipal a serem contemplados no Projeto da Lei Orçamentária de 2018 serão compostos, no mínimo, de identificação, das respectivas ações (projeto, atividade e operações especiais), e seus recursos financeiros.

§ 3º - No Projeto de Lei Orçamentária de 2018 deve ser atribuído a cada ação orçamentária, para fins de processamento, um código sequencial, devendo as modificações propostas nos termos do art. 3º do art. 166 da Constituição Federal preservar os códigos da proposta original.

§ 4º - As ações orçamentárias que integram as prioridades constantes da Lei Orçamentária de 2018, além do código a que se refere o parágrafo anterior, constarão do sistema informatizado de planejamento de forma que possibilite sua identificação e acompanhamento durante a execução orçamentária.

§ 5º - As atividades de manutenção que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade orçamentária.

§ 6º - O projeto deve constar de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

§ 7º - Cada ação orçamentária estabelecida na Lei Orçamentária de 2018 e em seus créditos adicionais será associada a uma função e uma subfunção e detalhará sua estrutura de custo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores.

I - As despesas de capital destinadas a obras públicas e à aquisição de imóveis serão incluídas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais somente na categoria "projeto".

§ 8º - A subfunção deverá evidenciar cada área da atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.

**Art. 10** - Para efeito de elaboração, execução e alteração da Lei Orçamentária Anual, deve-se observar os seguintes parâmetros:

I – função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

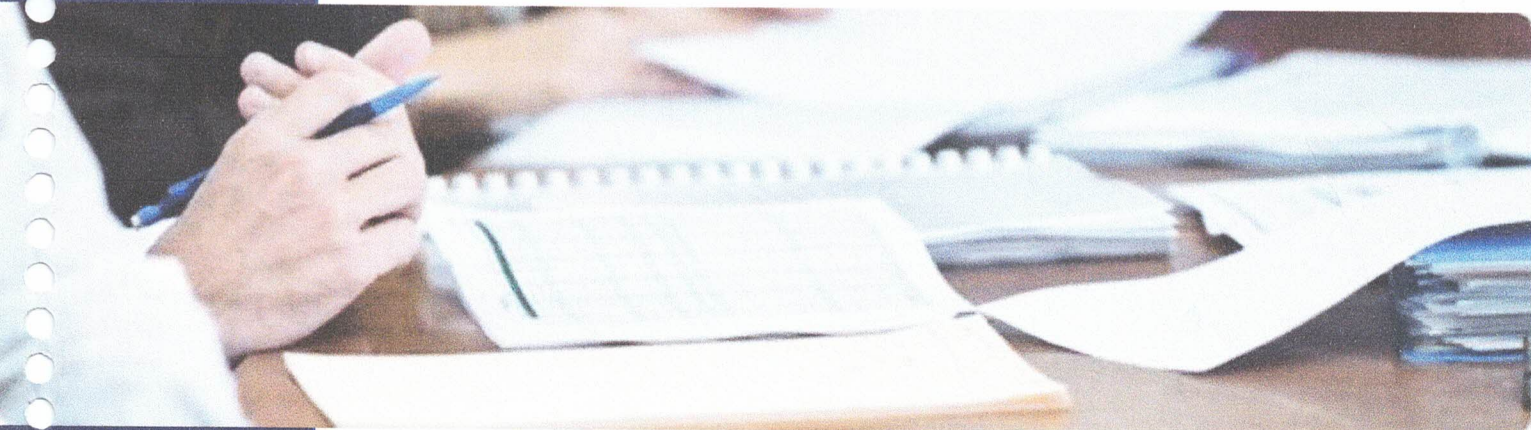
II – subfunção, uma partição da função visando a agregar determinado

PREFEITURA MUNICIPAL DE

**PARIPIRANGA**



# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA LDO 2018



## **Projeto de Lei**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018,  
e dá outras providências



PARA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
ENCAMINHADO EM, 05/05/2017

Ciente do Presidente da Comissão

Paripiranga, 11 de abril de 2017.

## MENSAGEM Nº 05/2017

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Paripiranga – Bahia

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

PARA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO  
ENCAMINHADO EM, 05/05/2017

Ciente do Presidente da Comissão

Prabi em  
11/04/2017  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA BAHIA  
Maria Creuza dos Santos Andrade  
Secretária Administrativa Portaria nº 007/2017

Submeto à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2018, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, combinado com os arts. 62 e 159, § 2º da Constituição Estadual e artigo 4º da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

Trata-se de instrumento imprescindível na administração pública, pois além de estabelecer as metas e prioridades da administração pública, orienta a elaboração do orçamento anual e sua execução, bem como dispõe sobre as alterações da legislação tributária e constitui-se em indissociável elo entre os planejamentos de médio e curto prazo, e reveste-se de essencialidade ao monitoramento da gestão fiscal responsável como requer a Lei Complementar 101/00-LRF.

O presente Projeto de LDO apresenta os anexos de metas e riscos fiscais elaborados de forma a dar maior consistência ao planejamento e aperfeiçoar a gestão fiscal, reafirmando a filosofia deste Governo de sempre gerir os recursos públicos de forma responsável.

Para elaboração dos anexos, particularmente o que envolve a metodologia da receita e despesa e os de resultados primários, é sem dúvida necessário um cenário prévio do Orçamento para o exercício vindouro, estimando receitas e fixando despesas de forma agregada.

Nesta perspectiva, a receita da LDO de 2018 foi projetada levando em consideração a atual conjuntura econômica do país, marcada por um quadro de recessão, com crise fiscal acentuada e credibilidade abalada. Nesse cenário de total incerteza, onde os entes federativos convivem com elevados índices de frustração de receitas, que comprometem sobremaneira a gestão administrativa e especialmente os programas de investimentos, a construção das peças orçamentárias requer, como premissa básica, uma postura cautelosa, quer nas estimativas das receitas, quer na fixação dos gastos, de forma a preservar a sustentabilidade da conduta responsável do gestor público.



Nos anexos que integram este Projeto, merece destaque Anexo I – de Metas Fiscais, em especial por seus demonstrativos que versam sobre as Metas Anuais, a Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior e as Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Exercícios Anteriores, visando a permanente obtenção do equilíbrio das contas públicas, propiciando assim condições para que o município avance rumo ao desenvolvimento social e econômico, com suporte na valorização da produção local integrada e consequente redução das desigualdades sociais.

Sob essa nova contextualização, para o período 2018/2021, o Projeto de Lei prevê, com base nos pressupostos de continuidade do crescimento econômico, associados aos atuais níveis de inflação, uma tendência no sentido de restabelecer a trajetória de equilíbrio fiscal, conforme expresso no Demonstrativo I – Metas Anuais, cujas projeções das receitas e das despesas públicas municipais foram elaboradas considerando a atual conjuntura econômica que tem impacto de forma direta no comportamento das variáveis fiscais do setor público.

Importa ressaltar que Anexos I e II, sobretudo os relativos a 2018, poderão ser revistos e adequados ao contexto econômico-financeiro por ocasião da elaboração da proposta orçamentária para 2018, bem como as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018 serão anexadas ao Plano Plurianual 2018-2021, frente à atipicidade do primeiro ano de gestão, buscando assegurar a compatibilidade com os Programas deste Plano que serão encaminhados em agosto de 2017.

Por fim, acredito que o presente Projeto de Lei encontrará a melhor ressonância e compreensão por parte dos ilustres membros dessa Casa de Leis, considerando a elevada importância da matéria.

Na expectativa do pronto acolhimento e aprovação dentro do prazo legal, renovo votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
**Justino das Virgens Neto**  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI Nº. 05, DE 11 DE ABRIL DE 2017.**

*Presbi em: 11.04.2017*  
*Ampliação*

*Após aprovação passou a ser LEI 07/2017 em: 28.06.2017*

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA BAHIA  
Maria Creuza dos Santos Andrade  
Secretária Administrativa Portaria nº 007/2017

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Paripiranga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**SITUAÇÃO DO PROJETO**  
**REPROVADO EM 20/06/17**

*08 votos a favor*  
*2ª discussão e votação*

~~PROJETO DA CÂMARA~~ **DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**  
*09 votos a favor*  
*1ª discussão e votação*

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Paripiranga, Estado da Bahia, para o exercício de 2018, em conformidade e cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal combinado com os arts. 62 e 159, §2º da Constituição Estadual e da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as metas fiscais e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições referentes às transferências voluntárias ao setor público e à destinação de recursos ao setor privado e às pessoas físicas;
- V - as disposições relativas à política e à despesa de pessoal do Município;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal e medidas para incremento da receita;
- VII - as disposições finais.

**CAPÍTULO I**  
**DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, estarão constantes em Anexo específico que integrará a Lei do Plano Plurianual 2018/2021(PPA), excepcionalmente neste primeiro ano de mandato, em decorrência da atipicidade do Plano Plurianual ter o prazo de encaminhamento ao legislativo somente em agosto.



**Parágrafo Único** – Com relação às prioridades de que trata o caput deste artigo observar-se-á, ainda, o seguinte:

I – poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2018 se ocorrer a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do Município;

II – em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações prioritárias vinculadas às prioridades estabelecidas nos termos deste artigo, tendo como referência o que estabelece o artigo 18 desta Lei.

**Art. 3º** - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.

**Art. 4º**- As metas fiscais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2018 e nos dois subsequentes, de que trata o § 1º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, são as constantes do Anexo I da presente Lei, composto com os seguintes demonstrativos:

- a) Demonstrativo I – Metas Anuais (Descritivo da Metodologia de Projeção das Metas Fiscais)
- b) Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Dos Servidores: Tabela 7 - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e Tabela 8 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- g) Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h) Demonstrativo VIII - Da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**Parágrafo Único** – As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2018, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**

I - demonstrativo da evolução da receita e despesa na forma prevista no inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64;

II - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

III - da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Lei Complementar 141/2012 e demais legislações pertinentes à matéria;

IV - quadro de pessoal e encargos sociais, a dar cumprimento ao inciso III, alíneas a e b do artigo 20 da Lei Complementar 101, de 05 de maio de 2000;

V - demonstrativo da compatibilidade das ações constantes da Proposta Orçamentária de 2018 com o Plano Plurianual 2018-2021;

VI - demonstrativo da compatibilidade da programação da Lei Orçamentária de 2018 com as metas fiscais estabelecidas no Anexo I da presente Lei.

**Art. 7º** - A receita será detalhada, na proposta, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

**§ 1º** - A classificação da natureza da receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portaria Conjunta STN/SOF.

**§ 2º** - A classificação da natureza da receita de que trata o § 1º deste artigo poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal.

**Art. 8º** - Para fins de integração do planejamento com o orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação das classificações institucional e funcional, e segundo sua natureza até o nível de modalidade de aplicação, além da estrutura programática, discriminada em programas e ações (projeto, atividade ou operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para a consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

**Art. 9º** - A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme estabelecido na Lei Federal nº 4.320/64, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os conceitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º da referida Portaria nº 42/99, e descritos nos itens de I a VII do artigo 9º da presente Lei.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**

subconjunto de despesa do setor público.

III – Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - ação orçamentária, como sendo o projeto, a atividade ou a operação especial;

V – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII - operação especial, o instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VIII – Programa de Trabalho, a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

IX – órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

X - unidade orçamentária, o órgão, entidade ou fundo da Administração Pública Municipal, direta e indireta, a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo Programa de Trabalho;

XI – transposição, o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

XII – remanejamento, a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XIII – transferência, o deslocamento de recursos no âmbito das categorias econômicas de despesas estabelecida em um programa de trabalho, com vistas a priorizações de gastos;

XIV - reserva de contingência, a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte de recursos para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, constituindo-se fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais;

XV - passivos contingentes, questões pendentes de decisão judicial que podem



determinar um aumento da dívida pública e, se julgadas procedentes, ocasionarão impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos em empréstimos, garantias concedidas em operações de crédito e outros riscos fiscais imprevistos;

XVI - créditos adicionais, as autorizações de inclusão de programas e ações não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XVII - crédito adicional suplementar, as autorizações de despesas destinadas a reforçar dotações de ações (projetos, atividades e operações especiais) e a inclusão ou alteração de categoria econômica e de grupo de natureza da despesa em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVIII - crédito adicional especial, as autorizações que visam à inclusão de novos programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), mediante lei específica, não computada na Lei Orçamentária;

XIX - crédito adicional extraordinário: as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo Municipal e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XX - unidade orçamentária: consiste em cada um dos órgãos, secretarias, entidades ou fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária Anual consigna dotações orçamentárias específicas;

XXI - unidade gestora: unidade orçamentária ou administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XXII - quadro de detalhamento da despesa (QDD): instrumento que detalha, operacionalmente, ações (projetos, atividades e operações especiais) constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos, constituindo-se em ferramenta de execução orçamentária e gerência;

XXIII - alteração do detalhamento da despesa: A inclusão ou alteração de grupo de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas e ou fontes de recursos em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais.

**Art. 11** - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Parágrafo único** - A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.



**Art. 12** - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

**Parágrafo único** - As despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município, deverão ser financiadas com recursos alocados por meio do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do ADCT, combinado com a Resolução 1.277/2008, do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, e suas alterações.

## SEÇÃO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 13** - A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2018 obedecerá aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturado e organizado na forma da presente Lei, e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, no que couber, na Lei nº 4.320, de 1964.

**Parágrafo Único** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas na presente Lei, a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública consolidada e líquida estabelecida no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo II da presente Lei.

**Art. 14** - A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:

I - por programa e ação (projeto, atividade e operação especial), com a identificação das classificações orçamentária funcional-programática da despesa pública;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação (projeto, atividade ou operação especial) correspondente, segundo os critérios da classificação institucional da despesa pública.

**Art. 15** - A estimativa de receita será feita com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

**Art. 16** - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - dos tributos de sua competência;

II - das transferências constitucionais;

III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - da cobrança da dívida ativa;

VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;

IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal e Emenda Constitucional 29/2000;

X - de outras rendas.

**Art. 17** - O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal e alterações.



**Art. 18** - A fixação das despesas, além dos aspectos já considerados na presente Lei, deverá adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando-se o comportamento das despesas em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais e, observará prioritariamente os gastos com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública municipal;

III - à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000;

IV - à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, destacando as dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que o instituiu;

V - as obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, em convênios ou outros instrumentos congêneres;

VI - projetos e obras em andamento, cuja realização física prevista, até o final do exercício de 2017, seja de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se, dessa regra, os projetos, inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios.

§ 1º - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as ações que visem a sua expansão.

**Art. 19** - Na proposta da Lei Orçamentária de 2018, e seus créditos adicionais, os Programas de Trabalho da Administração Pública Municipal, direta e indireta, deverão observar as seguintes regras:

I - as ações programadas deverão contribuir para a consecução das metas estabelecidas no Plano Plurianual 2018-2021;

II - os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação



do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, e as seguintes condições:

a) os recursos para novos projetos deverão ser suficientes para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício, observadas as disposições previstas no inciso II deste artigo;

b) será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

c) não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

**Art. 20** - A Lei Orçamentária Anual conterá dotação global denominada "Reserva de Contingência", constituída exclusivamente dos recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do Município, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/00, a ser utilizada no atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea "b" do inciso III do art. 5º do acima referido dispositivo legal, inclusive na abertura de créditos adicionais para atender a demais riscos previstos no Anexo II da presente Lei.

**Art. 21** - A proposta orçamentária da Administração Pública Municipal terá seus valores atualizados a preços médios esperados em 2018, adotando-se na sua projeção ou atualização o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA Disponibilidade do IBGE.

**Art. 22** - As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão destinadas, por ordem de prioridade:

I - aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

II - ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;

III - às obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, convênios ou outros instrumentos congêneres;

IV - aos investimentos necessários ao atendimento das demandas sociais.

§ 1º A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no *caput* deste artigo, poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou desde que atendidas plenamente às prioridades indicadas e os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§ 2º A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

§ 3º - Os órgãos, os fundos e as entidades da Administração Municipal,



responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de um Programa de Trabalho, serão identificados na proposta orçamentária como unidades orçamentárias.

§ 4º - As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou de crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da administração integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

**Art. 23** - A Lei Orçamentária Anual estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e das necessidades do Município.

**Art. 24** - Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo Municipal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária anual:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no art. 46 desta Lei, bem como na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;

II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional referida no inciso anterior.

**Parágrafo único.** Na elaboração de sua proposta orçamentária anual, a Câmara Municipal obedecerá, também, aos princípios constitucionais da economicidade e da razoabilidade.

**Art. 25** - A proposta orçamentária anual da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal, até o dia 31 de julho de 2017, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de Orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, por parte do Poder Executivo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal a respeito.

**Art. 26** - Os órgãos, fundos e entidades da administração indireta deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2017, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

**Art. 27** - O órgão responsável pelo Setor Jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de julho de 2017, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2018, conforme determina o art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 94/2016, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação ordinária;

II - número e tipo do precatório;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor a ser pago; e,
- VII - data do trânsito em julgado.

**Parágrafo único.** A inclusão de recursos na Lei Orçamentária Anual será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

I - precatórios de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave,

II - os demais precatórios de natureza alimentícia,

III - precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a 20 (vinte) salários mínimos, cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;

IV - precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, cujo pagamento poderá ser efetuado de forma parcelada, vedado o comprometimento mensal superior a 2% (um por cento) do Fundo de Participação do Município;

V - precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II, serão divididos em 2 (duas) parcelas, iguais e sucessivas.

**Art. 28.** As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e das respectivas metas.

§ 3º. Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

§ 4º Nos casos de créditos à conta de recursos do excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

**Art. 29.** Na apreciação pelo Poder Legislativo Municipal do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2018-2021 e com esta Lei.

II - indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida,

III - sejam relacionadas com:

- a) correção de erros ou omissões; ou
- b) dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária anual;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º O Poder Legislativo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, ao Projeto de Lei, às Emendas e ao Parecer Final das emendas apresentadas.

**Art. 30** - A criação de novos projetos ou atividades por emenda Parlamentar, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

**Art. 31** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

**Art. 32** - O Chefe do Poder Executivo Municipal adotará mecanismos para



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

assegurar a participação social na indicação de novas prioridades na elaboração da Lei Orçamentária de 2018, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

**Parágrafo único.** Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classe, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício; ou

III - por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

**Art. 33** - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 34** - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, conforme estabelece o § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

**Art. 35** - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária Anual, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As atividades, projetos e as operações especiais serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos;

§ 2º Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar as atividades, projetos e operações especiais consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e a Fonte de Recursos;

§ 3º Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, por **via do ato** pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

I - No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**

do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via decreto, do Prefeito Municipal;

II - No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via ato próprio do Presidente da Câmara de Vereadores.

**Art. 36** A Câmara Municipal deverá encaminhar a Programação de Desembolso Mensal para o exercício de 2018 ao Poder Executivo até 10(dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2018. Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, consolidará e elaborará a programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

**Art. 37** - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita está aquém do previsto, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, para adequar o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo da receita realizada, visando atingir as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2018, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, observados os seguintes procedimentos:

I - definição do percentual de limitação de empenho e movimentação financeira que caberá a cada Poder, calculado de forma proporcional à participação de cada um no total das dotações fixadas para outras despesas correntes e despesas de capital na Lei Orçamentária de 2018;

II - comunicação, pelo Poder Executivo Municipal, ao Poder Legislativo Municipal do montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa da receita;

III - a limitação de empenho e movimentação financeira será efetuada na seguinte ordem decrescente:

- a) investimentos e inversões financeiras;
- b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;
- c) outras despesas correntes.

**Parágrafo Único** - Caso ocorra à recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

**Art. 37** - As propostas de modificação da Lei Orçamentária Anual por crédito adicional especial serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o § 2º do art. 28 desta Lei.



**Art. 39** - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada, no limite dos seus saldos e quando necessária, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, até 31 de março de 2018, observado o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

**Art. 40** - Serão aditados ao orçamento do Município, através da abertura de créditos especiais, os programas que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual 2018-2021 durante o exercício de 2018.

**Art. 41** - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática e respectivo produto, assim como o correspondente detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidades de aplicação.

**Parágrafo único** - A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

**Art. 42** - A inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de natureza da despesa, Modalidade de aplicação e fonte de recursos em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito adicional suplementar e ou alteração de QDD, através de decreto do Poder Executivo Municipal, respeitados os objetivos dos mesmos.

### SEÇÃO III DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO SETOR PRIVADO

**Art. 43** - A transferência de recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, somente é permitida a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS ou em outro órgão equivalente no âmbito estadual ou municipal;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 da ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, alterada pela Lei nº 10.539, de 23 de setembro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999; ou

IV - sejam qualificadas como Organização Social, com Contrato de Gestão firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.



§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular dos últimos dois anos, emitida no exercício de 2018 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, contratos de repasses, termos de parceria ou instrumento similar.

**Art. 44** - Para efeito desta Lei, entendem-se como:

I - Subvenções Sociais - as transferências correntes às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, destinadas a cobrir as despesas de custeio de instituições privadas sem fins lucrativos que visem à prestação de serviços essenciais nas áreas educacional, cultural ou de assistência social e médica, de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e exerçam suas atividades de forma continuada e gratuita;

II - Contribuições - as transferências correntes que atendem às mesmas exigências contidas no inciso I acima, porém destinadas a cobrir as despesas de custeio das demais instituições privadas sem fins lucrativos, não enquadrados nas áreas especificadas no inciso referido;

III - Auxílios - as transferências de capital que, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, são destinadas a despesas de investimentos de instituições privadas sem fins lucrativos, conforme o disposto no § 6º artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, cujas atividades sejam exercidas de modo continuado e gratuito.

#### SEÇÃO IV DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS

**Art. 45** - A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, observadas as seguintes disposições:

I - ação governamental específica em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2018;

II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;

III - haja normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários.



**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 46** - As despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas, para o exercício de 2018, com base nas despesas realizadas nos meses de janeiro a junho de 2017, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observados, além da legislação pertinente, os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

**Parágrafo único** - Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

**Art. 47** - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

**Parágrafo Único** - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preenchem simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade, tais como:

a) conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

b) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários.

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

**Art. 48** - O Executivo fica autorizado a conceder aumento real aos servidores públicos municipais consubstanciado num plano de recuperação salarial que respeite os limites de gastos com pessoal previstos em legislação complementar.

**Art. 49** - Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar 101/2000;

III - forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei Complementar 101/2000.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* compreende, entre outras:

I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

#### CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

**Art. 50** - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar 101/00- LRF.

§ 1. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme preceitua o § 3º do art. 14 da LRF.

§ 2º. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, na forma do § 2º do art. 14 da LRF.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 51** - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal, e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, constituir-se-ão em Unidades Orçamentárias, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

**Art. 52** - Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2018 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal Legislativa, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Municipal.

**Parágrafo único.** As alterações dos saldos dos créditos orçamentários apurados



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

em decorrência do disposto neste artigo serão ajustadas após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação parcial ou total de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

**Art. 53** - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

**Art. 54** - Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

**Art. 55** - A elaboração, aprovação e execução da lei orçamentária anual deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo I desta Lei (Metas Fiscais).

**Art. 56** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paripiranga, em 11 de abril de 2017.

  
**Justino das Virgens Neto**  
Prefeito Municipal



## ANEXO I – METAS FISCAIS

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO LC 101/2000, ART. 12

Na análise das receitas foram excluídos os registros atípicos da execução das receitas, visto que trata-se de situações específicas, provavelmente, não virão a ocorrer. A verificação da execução da receita foi até o primeiro bimestre de 2017, integrando-os, na previsão para 2018-2020.

Para subsidiar as estimativas das receitas do demonstrativo das metas anuais para o triênio 2018-2020, foram consideradas as variáveis econômicas do IPCA, PIB real (nacional), bem como a análise da execução das receitas dos anos de 2015 e 2016 e a previsão para o ano de 2017, sendo:

**FATOR DE PROJEÇÃO DA RECEITA:** FATOR DE PROJEÇÃO DA RECEITA:  $Re = (BaC) * (1 + EfP) * (1 + EfL) * (1 + EfPIB)$  / Sendo: Re = Receita Estimada para o período / BaC = Base de Cálculo utilizada (média corrigida dos últimos 3 anos do ano anterior ao de referência) / EFP = Efeito da variação de preços (Inflação projetada) / EQ = Efeito do Crescimento Econômico (PIB-BR) / EfL = Efeito da Legislação Aplicada a Receita Projetada;

VARIÁVEIS	2017	2018	2019	2020
*PIB real do BRASIL (crescimento % anual)	1,40%	3,00%	2,10%	2,00%
*Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação – IPCA	4,43%	4,50%	4,50%	4,50%

Fonte: SEI/SEPLAN-BA, Boletim Focus 17-02-2017 a 10-03-2017.

Para as receitas, observando-se as especificidades de cada item, aplicou-se um dos seguintes modelos de projeção: variação de preços, crescimento vegetativo, orçado do ano em execução corrigido, realizado do ano anterior corrigido, média de execução dos três últimos anos corrigida, dentre outros.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS

2018

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2018				2019				2020			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100			
Receita Total	49.756.241,26	47.613.628,00	0,00087%	52.244.053,34	47.841.444,42	0,00091%	54.856.256,01	48.070.350,85	0,00095%			
Receitas Primárias (I)	49.711.829,11	47.571.128,33	0,00087%	52.197.420,58	47.798.741,40	0,00090%	54.807.291,62	48.027.443,52	0,00095%			
Despesa Total	49.756.241,26	47.613.628,00	0,00087%	52.244.053,34	47.841.444,42	0,00091%	54.856.256,01	48.070.350,85	0,00095%			
Despesas Primárias (II)	49.248.171,24	47.127.436,59	0,00086%	51.706.079,82	47.348.805,95	0,00090%	54.286.883,81	47.571.411,93	0,00094%			
Resultado Primário (III) = (I - II)	463.657,87	443.691,74	0,00001%	491.340,76	449.935,45	0,00001%	520.407,81	456.031,59	0,00001%			
Resultado Nominal	81.373,03	77.868,93	0,00000%	81.617,15	74.739,27	0,00000%	81.862,00	71.735,39	0,00000%			
Dívida Pública Consolidada	30.570.656,32	29.254.216,57	0,00053%	0,00	0,00	0,00000%	30.754.355,39	26.949.937,19	0,00053%			
Dívida Consolidada Líquida	27.205.716,78	26.034.178,73	0,00047%	27.287.333,93	24.987.828,97	0,00047%	27.369.195,93	23.983.533,45	0,00047%			
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)									0,00%			
Despesas Primárias geradas por PPP (V)									0,00%			
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00	0,00%			

FONTE:

Nota:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2017	2018	2019	2020
	*PIB real do BRASIL (crescimento % anual)	4,90%	3,00%	2,10%
*Inflação Média (% anual) projetada com base em Índice oficial de inflação - IPCA	4,50%	4,50%	4,50%	4,50%
Juros - Selic média anual (%) (Cenário de referência)	0,00	9,50%	9,00%	9,00%

Fonte: SEI/SEPLAN-BA, Boletim Focus 17-02-2017 a 10-03-2017.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2018

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	
Receita Total	43.198.061,71	47.000.000,00	1,09	50.000.000,00	1,06	49.756.241,26	1,00	52.244.053,34	1,05	54.856.256,01	1,05	
Receitas Primárias (I)	43.198.061,71	20.490.000,00	0,47	49.867.000,00	2,43	49.711.829,11	1,00	52.197.420,58	1,05	54.807.291,62	1,05	
Despesa Total	41.558.805,55	47.000.000,00	1,13	50.000.000,00	1,06	49.756.241,26	1,00	52.244.053,34	1,05	54.856.256,01	1,05	
Despesas Primárias (II)	41.058.424,49	38.848.000,00	0,95	49.399.000,00	1,27	49.248.171,24	1,00	51.706.079,82	1,05	54.286.883,81	1,05	
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.139.637,22	-18.358.000,00	- 8,58	468.000,00	- 0,03	463.657,87	0,99	491.340,76	1,06	520.407,81	1,06	
Resultado Nominal	2.704.177,89	-1.453.940,94	- 0,54	1.301.990,85	- 0,90	81.373,03	0,06	81.617,15	1,00	81.862,00	1,00	
Dívida Pública Consolidada	30.622.129,52	29.186.267,03	0,95	30.479.218,66	1,04	30.570.656,32	1,00	30.662.368,28	1,00	30.754.355,39	1,00	
Dívida Consolidada Líquida	27.276.293,83	25.822.352,89	0,95	27.124.343,74	1,05	27.205.716,78	1,00	27.287.333,93	1,00	27.369.195,93	1,00	
<b>VALORES A PREÇOS CONSTANTES</b>												
ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	
Receita Total	50.814.373,74	49.956.300,00	0,98	50.000.000,00	1,00	47.613.628,00	0,95	47.841.444,42	1,00	48.070.350,85	1,00	
Receitas Primárias (I)	50.814.373,74	21.778.821,00	0,43	49.867.000,00	2,29	47.571.128,33	0,95	47.798.741,40	1,00	48.027.443,52	1,00	
Despesa Total	48.886.097,99	49.956.300,00	1,02	50.000.000,00	1,00	47.613.628,00	0,95	47.841.444,42	1,00	48.070.350,85	1,00	
Despesas Primárias (II)	48.297.494,03	41.291.539,20	0,85	49.399.000,00	1,20	47.127.436,59	0,95	47.348.805,95	1,00	47.571.411,93	1,00	
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.516.879,72	-19.512.718,20	- 7,75	468.000,00	- 0,02	443.691,74	0,95	449.935,45	1,01	456.031,59	1,01	
Resultado Nominal	3.180.955,36	-1.545.393,83	- 0,49	1.301.990,85	- 0,84	77.868,93	0,06	74.739,27	0,96	71.735,39	0,96	
Dívida Pública Consolidada	36.021.160,97	31.022.083,23	0,86	30.479.218,66	0,98	29.254.216,57	0,96	28.078.449,01	0,96	26.949.937,19	0,96	
Dívida Consolidada Líquida	32.085.416,20	27.446.578,89	0,86	27.124.343,74	0,99	26.034.178,73	0,96	24.987.828,97	0,96	23.983.533,45	0,96	

FONTE: LDO/2017

\*Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo BACEN. / \*\*\*IBGE (SÉRIE HISTÓRICA DOS ACUMULADOS NO ANO IPCA)



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2018

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

	2016 (a)	2015 (b)	2014 (c)	R\$ 1,00
<b>RECEITAS REALIZADAS</b>				
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>				
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	281.100,00	
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	281.100,00	
	0,00	0,00	0,00	
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>				
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>				
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>				
Investimentos	0,00	0,00	281.100,00	
Inversões Financeiras	0,00	0,00	281.100,00	
Amortização da Dívida			281.100,00	
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>				
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00		
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			0,00	
<b>SALDO FINANCEIRO</b>				
VALOR (III)	2016 (g) = ((Ia - II(d) + III(h))	2015 (h) = ((Ib - II(e) + III(i))	2014 (i) = (Ic - III(f))	
	0,00	0,00	0,00	

FONTE: ANEXO - 14 BALANÇO PATRIMONIAL - 2016/2015 e LDO 2017



ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2018

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2016 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2016 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	47.000.000,00	0,0008%	48.203.068,88	0,0008%	1.203.068,88	2,56%
Receitas Primárias (I)	20.490.000,00	0,0004%	48.203.068,88	0,0008%	27.713.068,88	135,25%
Despesa Total	47.000.000,00	0,0008%	48.201.408,66	0,0008%	1.201.408,66	2,56%
Despesas Primárias (II)	38.848.000,00	0,0007%	47.141.488,43	0,0008%	8.293.488,43	21,35%
Resultado Primário (III) = (I-II)	-18.358.000,00	-0,0003%	1.061.580,45	0,0000%	19.419.580,45	113,90%
Resultado Nominal	-34.592.312,00	-0,0006%	-1.453.940,94	0,0000%	33.138.371,06	-95,80%
Dívida Pública Consolidada	6.021.574,00	0,0001%	29.186.267,03	0,0005%	23.164.693,03	384,69%
Dívida Consolidada Líquida	5.371.597,00	0,0001%	25.822.352,89	0,0005%	20.450.755,89	380,72%

FONTE: Anexo 02 - Resumo da Receita e da Despesa Consolidada Empenhada 2016 e LOA 2016



ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2018

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

	REGIME PREVIDENCIÁRIO					R\$ 1,00
	2016	%	2015	%	2014	
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>						
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	4.275.136,71		-9.648.199,31		-9.816.888,86	
<b>TOTAL</b>	4.275.136,71	0,00%	-9.648.199,31	0,00%	-9.816.888,86	
					0,00%	
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>						
Patrimônio	2016	%	2015	%	2014	
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
<b>TOTAL</b>	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	
					0,00%	

FONTE: ANEXO - 14 BALANÇO PATRIMONIAL - 2016/2015



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

ANEXO DE METAS FISCALIS  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
2018

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO	2014	2015	2016
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (I)	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (II)	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2014	2015	2016
ADMINISTRAÇÃO (IV)	-	-	-
PREVIDÊNCIA (V)	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	-	-	-



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

<b>PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)</b>	-	-	-	
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	
ADMINISTRAÇÃO (XI)	0	0	0	
PREVIDÊNCIA (XII)	0	0	0	
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)</b>		0 0	0	
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)</b>		- 0	0	
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras				
Recursos para Formação de Reserva				
<b>PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES</b>				
<b>EXERCÍCIO</b>	<b>Receitas Previdenciárias (a)</b>	<b>Despesas Previdenciárias (b)</b>	<b>Resultado Previdenciário (c) = (a-b)</b>	<b>Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)</b>

FONTE: Sistema <sistema>, Unidade Responsável: <Unidade Responsável>. Emissão: <dd/mm/aaaa>, às <hh:mm:ss>. Assinado Digitalmente no dia <dd/mm/aaaa>, às <hh:mm:ss>.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2018

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)	TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
				2018	2019	2020	
<b>TOTAL</b>							

FONTE: Procuradoria Jurídica e Departamento de Tributos



ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2018

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
Aumento Permanente da Receita	936.525,18
(-) Transferências ao FUNDEB	4.900.924,34
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-3.964.399,16
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	-3.964.399,16
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	-3.964.399,16

Nota: Para verificação do aumento permanente de Receita foi considerado o crescimento das receitas correntes entre os exercícios e a expectativas para 2018/2017



**ANEXO II - RISCOS FISCAIS**

ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2018

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	39.804,99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	39.804,99
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>39.804,99</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>39.804,99</b>
<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	1.243.906,03	CONTINGENCIAMENTO DA RECEITA TOTAL	2.487.812,06
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:	1.243.906,03		
Outros Riscos Fiscais			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.487.812,06</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.487.812,06</b>
<b>TOTAL</b>	<b>2.527.617,06</b>	<b>TOTAL</b>	<b>2.527.617,06</b>

FONTE: Sistema Gestão Orçamentária e Contábil